



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SECRETARIA DE GESTÃO E FAZENDA

Instrução Normativa Nº 02/2019.

Institui o rito do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade – PAAR das infrações praticadas pelos fornecedores da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Santa Rosa e determina as competências administrativas para aplicação das sanções administrativas previstas nas Leis Federais nº 8.666 de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão).

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ROSA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação vigente,

CONSIDERANDO a busca de maior eficiência da gestão e a necessidade de adoção de medidas administrativas para o cumprimento dos princípios que fundamentam os atos da administração pública, em especial os da supremacia do interesse público, da legalidade e da impessoalidade;

CONSIDERANDO os princípios fundamentais garantidos pela Constituição Federal, quais sejam, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, conforme art. 5º incisos LIV e LV:

Art. 5º ...

...

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

CONSIDERANDO o entendimento da necessidade de instância anterior e superior, a fim de cumprir com o estabelecido no § 4º, art. 109 da Lei 8666/93:

Art. 109...

...

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CONSIDERANDO, dentre outras competências correlatas a contratos, a competência administrativa atribuída a Procuradoria-Geral do Município, conforme inciso X do art. 10 da Lei Municipal nº 5347/2016:

Art. 10. Compete à Procuradoria-Geral do Município, sem prejuízo de outras competências que lhe forem outorgadas por normas constitucionais e legais:

...

X – examinar, registrar, elaborar, lavrar e fazer publicar os instrumentos jurídicos de contratos, acordos e outros ajustes em que for parte ou interessada a Administração Direta;

CONSIDERANDO que administração pública tem o dever de aplicar sanções decorrentes de comportamentos e atos que violem lei ou o contrato, como pode ser visto, dentre outros, nos artigos 41, 76, 77, 81, 86 e 87 da Lei 8.666/93;

DETERMINA:

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Instituir, por meio desta Instrução Normativa, o rito do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade – PAAR, referente às infrações praticadas pelos fornecedores da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Santa Rosa, bem como regulamentar a competência para aplicação das sanções administrativas cabíveis, conforme previsto nas leis, normas, contratos e instrumentos convocatórios.

Parágrafo único. As sanções de que trata esta Instrução Normativa são advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade, nos termos dos art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, 7º da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002;

Art. 2º Na aplicação das sanções administrativas de que trata esta instrução, a autoridade administrativa levará em conta a conduta praticada e a intensidade do dano provocado, segundo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 3º Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e, considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário;

Art. 4º Para os fins desta Instrução Normativa consideram-se:

I - fornecedor: pessoa física ou jurídica, participante de licitações/aquisições, pregão e/ou que seja contratada direta ou indiretamente, por meio de instrumentos contratuais, adesão, subcontratação ou tenha qualquer ligação relacionada ao



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

fornecimento de bens e prestação de serviços, inclusive obras com a Administração Direta do Poder Executivo Municipal;

II - licitação/aquisição: compreende todas as modalidades de licitações e aquisições, em qualquer de suas fases, inclusive as representadas pela dispensa e inexigibilidade de licitação, subcontratações, adesões, registro de preço e/ou contratações diretas ou indiretas;

III - autoridade competente: pessoa física investida de poder administrativo para expedir atos administrativos, quer por competência exclusiva ou delegada - Presidente de Comissão de Licitação, Secretários, Diretores, Gerentes, Coordenadores, Chefes de Setor e fiscal de contrato;

IV - PAAR: Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidades;

V - advertência: aviso por escrito emitido ao fornecedor pela inexecução total ou parcial do contrato.

VI - multa: sanção pecuniária que será imposta ao fornecedor, pela autoridade competente elencada no art. 5º desta Instrução Normativa, por atraso injustificado na entrega ou execução do contrato;

VII - suspensão: penalidade administrativa que suspende o direito de licitar e contratar com a Administração Direta do Poder Executivo Municipal, pelo prazo que a Administração fixar e será arbitrado de acordo com a natureza e a gravidade da falta, respeitado o limite de 24 meses;

VIII - declaração de inidoneidade: punição de natureza severa ao infrator que, ao agir com dolo pratica atos ilícitos;

IX - impedimento de licitar ou contratar: penalidade administrativa decorrente de irregularidade praticada pelo fornecedor, com fundamento legal constante na legislação da modalidade Pregão.

Seção II

Das Competências

Art. 5º A autoridade competente que identificar irregularidades na participação em procedimento licitatório, na execução contratual dos projetos, serviços, obras ou aquisições deverá solicitar instauração de Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade - PAAR ao Procurador-Geral do Município quanto às irregularidades acometidas em licitações ou contratos visando à apuração de responsabilidade de fornecedor.

§1º Compete ao Procurador-Geral do Município proferir decisão em primeira instância da aplicação da penalidade imposta à licitante ou contratada nos Processos Administrativos de Apuração de Responsabilidade;

§2º Aquele que, no exercício de suas competências, tiver conhecimento de qualquer irregularidade que possa ensejar a aplicação de sanções previstas nesta instrução e



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

não tomar as medidas cabíveis, retardando ou omitindo-se no seu dever, estará sujeito à apuração de responsabilidade.

§3º O fiscal do contrato, nomeado nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/1993, deverá informar a autoridade competente qualquer irregularidade identificada na execução do contrato sob seu acompanhamento, estando sujeito à apuração de responsabilidade nos termos do parágrafo anterior.

§4º Excepcionalmente, a competência para autuação processual e decisão de PAAR, quer em Primeira Instância ou Superior Instância, poderão ser avocadas pelo Prefeito Municipal, por motivo de caso fortuito ou força maior, quando o Procurador-Geral do Município declinar de sua competência.

Art. 6º Na hipótese de ser verificada situação que enseje a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, será apresentada proposta fundamentada pelo Procurador-Geral do Município, a qual será encaminhada ao Prefeito Municipal.

Seção III

Dos Procedimentos

Art. 7º O procedimento de apuração de responsabilidade de que trata esta instrução será autuado em processo administrativo, a ser encaminhado pela PGM, devendo conter quando necessário, os elementos essenciais como prazo, escopo e custo, documento com breve relato das ocorrências indicando a aplicação da penalidade que se pretende aplicar, determinando a notificação do fornecedor e, no caso de aplicação de multa, indicação do valor a ser aplicado, bem como informar quais normas legais deixaram de ser atendidas, observando-se o disposto do art. 5º, e obedecerá a seguinte ordem:

I – NOTIFICAÇÃO E DEFESA PRÉVIA: identificada eventual irregularidade na participação em processo licitatório ou execução contratual dos projetos, serviços, obras ou aquisições, o fornecedor será notificado por escrito para, querendo, apresentar DEFESA PRÉVIA no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data do recebimento da notificação, quanto aos supostos fatos detectados e à eventual aplicação da penalidade expressamente identificada na notificação;

II – INSTRUÇÃO E DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA: decorrido o prazo a que se refere o inciso anterior, com ou sem manifestação da parte interessada, a autoridade competente, em decisão devidamente fundamentada, decidirá pela aplicação ou não da penalidade;

III – INTIMAÇÃO DA DECISÃO: proferida a decisão a que se refere o inciso anterior, o fornecedor será intimado por escrito acerca da aplicação ou não da penalidade, garantindo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de seu recebimento, para eventual interposição de recurso;

a) Em todas as etapas deverão ser emitidas análises técnicas com identificação expressa das irregularidades e posicionamento da Administração quanto às justificativas apresentadas pelo fornecedor.



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IV - DA ANÁLISE RECURSAL E DECISÃO DE INSTÂNCIA SUPERIOR: utilizando-se o fornecedor do direito que lhe é facultado para interposição do recurso administrativo, serão as razões deste, analisadas pela Administração, que proferirá decisão definitiva, podendo aplicar-lhe as penas de advertência, suspensão temporária, inidoneidade, impedimento ou multa.

a) O Procurador-Geral do Município, a requerimento do interessado, poderá, julgando relevantes as justificativas apresentadas, conceder dilação de prazo nas etapas I e III supra citadas;

b) O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão (Procurador-Geral do Município), a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior;

c) A decisão deverá ser fundamentada, subsumindo-se os fatos a dispositivo legal e contratual;

d) O Procurador-Geral do Município poderá declarar extinto o procedimento a qualquer tempo, caso julgue procedentes as justificativas apresentadas pelo fornecedor, ocasião em que registrará nos autos, de forma fundamentada, os motivos pelos quais as considera procedentes.

e) Se, após o decurso do prazo para apresentação de defesa prévia, independentemente de seu exercício, houver inovação processual com o surgimento de fato ou circunstância ainda não evidenciados nos autos, capazes de influir na decisão final, será a parte notificada para que, caso queira, se manifeste quanto a estas novas circunstâncias, nos termos do item I do caput deste artigo.

f) Após o esgotamento da fase recursal, a aplicação da sanção será formalizada por meio da publicação no Pelourinho da Prefeitura, cujo extrato deverá conter:

1. a origem e o número do processo em que foi proferido o despacho;
2. a(s) sanção(ões) aplicada(s) e o(s) respectivo(s) fundamento(s) legal(is);
3. o nome ou a razão social do punido, com o número de sua inscrição no Cadastro da Receita Federal.

g) Posterior a publicação da decisão de aplicação da penalidade no Pelourinho, deverá a ocorrência ser comunicada à Unidade Central de Controle Interno – UCCI e aos demais órgãos de controle;

h) Após efetuado o registro, disposto na alínea “g”, o processo administrativo será apensado ao processo principal referente ao Edital de Licitação que se encontrar vinculado.

Art. 8º As etapas constantes dos incisos I, II e III do art. 7º desta instrução são obrigatórias e serão realizadas pela autoridade competente qualificada no art. 5º, que deverá emitir expressamente a decisão e a identificação da sanção.

Parágrafo único. No caso de aplicação da penalidade de multa e/ou suspensão temporária, deverá ser explicitada a previsão legal e a quantificação fixada.



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Seção IV

Das Sanções Administrativas

Das Espécies de Sanções Administrativas

Art. 9º O fornecedor ou licitante que não cumprir integralmente as obrigações assumidas, garantido o contraditório e a ampla defesa, está sujeito às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão temporária de participação em licitação;

IV- declaração de inidoneidade;

V- impedimento de licitar e contratar com a Administração Municipal;

Parágrafo único – As sanções previstas nos incisos I, III, IV e V deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia a interessada, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Subseção I

Da Advertência

Art. 10 Aviso por escrito emitido ao fornecedor pela inexecução total ou parcial do contrato e será expedida pela autoridade disposta no §1º do artigo 5º, quando o descumprimento da obrigação ocorrer no âmbito do procedimento licitatório, bem como nos casos de descumprimento de obrigação em fase de execução contratual.

Subseção II

Da Multa

Art. 11 Sanção pecuniária que será imposta ao fornecedor, pela autoridade competente estabelecida no art. 5º desta Instrução Normativa, por atraso injustificado na entrega ou execução do contrato, e será aplicada nos seguintes percentuais:

I - 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, na entrega de material ou execução de serviços, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente, até o limite de 9,9%, que corresponde a até 30 (trinta) dias de atraso;

II - 0,66 % (sessenta e seis centésimos por cento) por dia de atraso, na entrega de material ou execução de serviços, calculado, desde o primeiro dia de atraso, sobre o valor correspondente à parte inadimplente, em caráter excepcional, e a critério do órgão contratante, quando o atraso ultrapassar 30 (trinta) dias;



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

III - 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato/nota de empenho, por descumprimento do prazo de entrega, sem prejuízo da aplicação do disposto nos incisos I e II deste artigo;

IV - 15% (quinze por cento) em caso de recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, recusa parcial ou total na entrega do material, recusa na conclusão do serviço, ou rescisão do contrato/nota de empenho, calculado sobre a parte inadimplente;

V - 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato/nota de empenho, pela inexecução total do contrato.

§ 1º A multa será formalizada por simples apostilamento contratual, na forma do art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e será executada após regular processo administrativo, consoante o art. 7º desta Instrução Normativa, observada a seguinte ordem:

I - mediante quitação do valor da penalidade por parte do fornecedor em prazo a ser determinado pela autoridade competente.

II - mediante desconto no valor da garantia depositada do respectivo contrato;

III - mediante desconto no valor das parcelas devidas à contratada e;

IV - mediante procedimento administrativo ou judicial de execução;

§2º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá à contratada pela sua diferença, devidamente atualizada pelo Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) ou equivalente, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrados judicialmente.

§3º O atraso, para efeito de cálculo de multa, será contado em dias corridos, a partir do dia seguinte ao do vencimento do prazo de entrega ou execução do contrato, se dia de expediente normal na repartição interessada, ou no primeiro dia útil seguinte.

§4º Em despacho, com fundamentação sumária, poderá ser relevado:

I - o atraso não superior a 5 (cinco) dias;

II - a execução de multa cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

§5º A multa poderá ser aplicada cumulativamente com outras sanções, segundo a natureza e a gravidade da falta cometida, consoante o previsto no art. 2º desta Instrução Normativa.

§6º Decorridos 30 (trinta) dias de atraso, a nota de empenho e/ou contrato deverão ser cancelados e/ou rescindidos, exceto se houver justificado interesse da unidade contratante em admitir atraso superior a 30 (trinta) dias, que será penalizado na forma do inciso II do caput deste artigo.

§7º A sanção pecuniária prevista no inciso IV do caput deste artigo não se aplica nas hipóteses de rescisão contratual que não ensejam penalidades.



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Subseção III

Da Suspensão

Art. 12 Sanção imposta ao fornecedor, impedindo-o temporariamente de participar de licitações e de contratar com o Município de Santa Rosa pelo prazo que este fixar e será arbitrado de acordo com a natureza e a gravidade da falta, respeitado o limite de 24 meses.

Subseção IV

Da Declaração de Inidoneidade

Art. 13 Penalidade administrativa decorrente de irregularidade praticada pelo fornecedor, com fundamento legal constante na Lei 8.666/93, e, será aplicada pelo Prefeito Municipal, à vista dos motivos informados na instrução processual.

§1º A declaração de inidoneidade prevista neste artigo permanecerá em vigor enquanto perdurarem os motivos que determinaram a punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que a aplicou e será concedida sempre que a contratada ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes de sua conduta e após decorrido o prazo da sanção, não superior a 2 (dois) anos.

§2º A declaração de inidoneidade e/ou sua extinção será publicada no Pelourinho da Prefeitura e seus efeitos serão extensivos a todos os órgãos do município.

Subseção V

Do Impedimento de licitar com fundamento da Lei Federal nº 10.520/2002 – Pregão

Art. 14 Penalidade imposta ao fornecedor que convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal.

Parágrafo único. O fornecedor de que trata o caput deste artigo ficará impedido de licitar e contratar com o município e, terá cancelado o Certificado de Registro no Cadastro de Fornecedor - CRC, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei em comento, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Seção V

Do Assentamento em Registros

Art. 15 Toda sanção aplicada à empresa será anotada em seu histórico cadastral.

Seção VI

Da Sujeição a Perdas e Danos

Art. 16 Independentemente das sanções legais cabíveis, regulamentadas por esta Instrução Normativa, o fornecedor ficará sujeito, ainda, à composição das perdas e danos causados à Administração pelo descumprimento das obrigações licitatórias e/ou contratuais.

Seção VII

Disposições Finais

Art. 17 Os instrumentos convocatórios e os contratos deverão fazer menção a esta Instrução Normativa.

Art. 18 Os prazos referidos nesta Instrução Normativa só se iniciam e vencem em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Art. 19 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Rosa, 08 de abril de 2019.

ALCIDES VICINI
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

LEILA ISABEL LEITE PIEKALA
Secretária de Gestão e Fazenda